

**Instrução Técnica Conclusiva 03769/2018-1**

**Processo:** 04941/2016-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

**Exercício:** 2015

**Criação:** 12/09/2018 13:07

**UG:** PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Responsável:** ROMERO GOBBO FIGUEREDO

## **1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual de gestão da Prefeitura M. de João Neiva, exercício de 2015.

Constatados indícios de irregularidades, foi elaborada a Instrução Técnica Inicial 156/2017, sugerindo citação do responsável, de forma a assegurar ao prestador o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo observado, portanto, o devido processo legal.

Nesse sentido foi citado o Sr. Romero Gobbo Figueredo para que apresentasse justificativas quanto aos itens apontados.

Em 25/08/17, foi protocolado (12672/2017-1) pelo gestor responsável, documento relatando dificuldades para juntada de documentos e informações para integrar as justificativas. Assim, conforme despacho 60109/2017-5, foi deferida prorrogação por mais 30 dias para apresentação da defesa. Tendo vencido o prazo em 30/10/17, não foi identificada documentação protocolizada pelo Sr. Romero Gobbo Figueredo, conforme despacho 4510/2018-9.

Posteriormente, em 04/07/18, foi deferida nova prorrogação de prazo por mais 30 dias, conforme ofício 2078/2018-1.

Vencido o prazo de atendimento aos termos de citação, e não apresentada a defesa, foi declarada a revelia do Sr. Romero Gobbo Figueredo, conforme Decisão Monocrática 1504/2018-8, emitida pela relatora em substituição, Márcia Jaccoud Freitas, em 11 de setembro de 2018.

Posteriormente, os autos vieram a esta unidade técnica para instrução dos autos.

## 2 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

### 2.1. Conforme RT 92/2017 foram apontados os seguintes indicativos de irregularidades, sob responsabilidade do Sr. Romero Gobbo Figueredo:

**Item 3.2.2.1** Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens em almoxarifado e os saldos registrados no Balanço Patrimonial. *Fundamentação legal: arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64*

**Item 3.4.1.1** Recolhimento da contribuição patronal em valor menor que o devido – Regime Próprio de Previdência Social RPPS. *Fundamentação legal: Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.*

**Item 3.4.1.2** Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS. *Fundamentação legal: Arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal.*

**Item 3.4.2.1** Recolhimento da contribuição patronal em valor menor que o devido – Regime Geral de Previdência Social - RGPS. *Fundamentação legal: Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.*

**Item 3.4.2.2** Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas pertinentes ao RGPS. *Fundamentação legal: Art. 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei Federal 8.212/91; Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.*

Quanto aos apontamentos acima, não foram protocolizados pelo responsável, nesta Corte de Contas, documentos e justificativas que esclareçam ou elidam os indicativos de irregularidades, tendo sido **declarada sua revelia**, nos termos do art.

361 do RITCEES c/c o art. 65 da LC 621/12, conforme Decisão Monocrática 1504/2018-8 da Conselheira em Substituição, Márcia Jaccoud Freitas.

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do Prefeito de João Neiva, Sr. Romero Gobbo Figueredo, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2015.

Tendo em vista o que determina a legislação pertinente, no que tange ao aspecto técnico-contábil, opina-se pela **IRREGULARIDADE** da presente Prestação de Contas, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/12, em função dos seguintes itens não regularizados do RT 92/2017:

**Item 3.2.2.1** Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens em almoxarifado e os saldos registrados no Balanço Patrimonial. *Fundamentação legal: arts. 94 a 96 da Lei 4.320/64 (passível de ressalva e determinação);*

**Item 3.4.1.1** Recolhimento da contribuição patronal em valor menor que o devido RPPS. *Fundamentação legal: Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.*

**Item 3.4.1.2** Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas dos segurados do RPPS. *Fundamentação legal: Arts. 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal.*

**Item 3.4.2.1** Recolhimento da contribuição patronal em valor menor que o devido RGPS. *Fundamentação legal: Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.*

**Item 3.4.2.2** Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas pertinentes ao RGPS. *Fundamentação legal: Art. 15, inciso I e art. 30, inciso I, alínea “a” e “b” da Lei Federal 8.212/91; Arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.*

Propõe-se ainda determinar ao atual gestor:

- Regularização das divergências entre registros contábeis e valores inventariados, nos termos da IN TCEES 36/2016, Lei 4320/64 e Normas Brasileiras de Contabilidade;
- A tomada de medidas administrativas para responsabilizar e ressarcir ao erário eventuais dispêndios com encargos financeiros, oriundos do pagamento em atraso de contribuições previdenciárias ao regime próprio e à autarquia federal, observando-se a IN 32/2014.

Vitória – E.S, 12 de setembro de 2018.

RAYMAR ARAUJO BELFORT  
Auditor de Controle Externo